

Nota sobre a Lei n.º 33/2025 de 31 de março

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** congratula-se com a publicação da Lei n.º 33/2025 de 31 de março, que promove os direitos na preconceção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério, visando prevenir a violência obstétrica, por esta se configurar como mais um passo na estratégia de erradicação e combate à Violência de Género, tal como imposto pela CEDAW e pela Convenção de Istambul.*

E ainda por este diploma se apresentar, nos seus traços gerais, em sintonia com a Resolução 2306 (2019) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, que insta os Estados Membro a adotar medidas preventivas da violação dos direitos humanos no contexto da prestação de cuidados de saúde.

*Sem embargo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que o conceito Violência Obstétrica, constante desta novel Lei, se apresenta deficiente e insuficientemente construído, tanto pela definição da sua esfera de compreensão, como pela ambiguidade da sua redação.*

Pois que, contrariamente ao aí estatuído, a Violência Obstétrica não se traduz apenas numa "ação física e verbal", bem como não é exercida única e exclusivamente por profissionais de saúde.

Na verdade, o fenómeno é bem mais complexo do que aquela definição faz crer, por se não esgotar em quaisquer ações ou atos médicos ou de enfermagem, como a episiotomia, mas antes se poder apresentar como uma forma de apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das grávidas, retirando-lhes a autonomia para tomarem decisões sobre o seu corpo, a gravidez, o parto e o puerpério.

Acresce que a Violência Obstétrica se pode configurar também como uma omissão, como seja, por exemplo, a falta de condições a que as grávidas podem estar sujeitas aquando do parto, designadamente as que as impedem de ter

R. Manuel Marques, n.º 21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

acompanhante a pernoitar no hospital, bem como a negação de determinados cuidados ou intervenções desejadas, como a epidural ou métodos não farmacológicos de alívio da dor.

*Sem prejuízo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer destacar, com agrado, o facto de a Lei prever que a Violência Obstétrica venha a integrar o conteúdo programático das aulas de educação sexual, bem como o programa curricular de formação de profissionais de saúde, através das instituições do ensino superior, que devem assegurar "o respeito pela autonomia sexual e reprodutiva e a sensibilização contra as práticas que configuram violência obstétrica", com o objetivo de dissuadir a sua prática.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer, ainda, manifestar a sua concordância com a adição do artigo 15.º-E à Lei n.º 15/2014 de 21 de março, que dispõe sobre o plano de nascimento, da norma que estatui que "Os desvios em relação ao plano de nascimento são obrigatoriamente registados e justificados pelos profissionais de saúde", assim enfatizando a sua importância enquanto antecipação do consentimento e do dissentimento.*

*Do mesmo passo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** regozija-se com a adição do artigo 18.º-A à Lei n.º 15/2014 de 21 de março, relativo à obrigatoriedade de prestação de informações sobre o regime de proteção na preconceção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério e de indicação das entidades às quais devem ser denunciadas situações de violência obstétrica. por parte dos estabelecimentos de saúde que fazem atendimento ao parto e nascimento.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** saúda, também, a criação de uma Comissão Multidisciplinar para os Direitos na Gravidez e no Parto que trabalhe junto dos Hospitais por forma a garantir o cumprimento da Portaria n.º 310/2016 de 12 de dezembro.*

*Contudo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não pode deixar de lamentar que o diploma em análise utilize conceitos e expressões*

juridicamente imprecisas, não definindo ou indicando critérios ou regras que possam permitir a sua aferição.

Assim, é legítimo questionar o que sejam "episiotomias de rotina" ou "outras práticas reiteradas não justificadas". Bem como a forma de avaliação da sua prática por rotina ou de forma seletiva por um qualquer Hospital ou profissional de saúde. Assim como é curial a interrogação sobre quem, como e quando define o que é justificado ou não.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** antecipa, assim e desde já, que esta Lei venha a conhecer algumas dificuldades na sua aplicação, como tal lesando o efetivo exercício dos direitos que pretende promover.*

Lisboa, 8 de abril de 2025

A Direção da A.P.M.J.